



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288930**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382790-94.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados ANDERSON CACERES e HILDA LEHER CACERES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22011**

**Embargos de Declaração Cível nº 2382790-94.2024.8.26.0000/50001**

**Embargante: Fazia Domingues Sociedade de Advogados**

**Embargados: Anderson Caceres e Hilda Leher Caceres**

**Interessados: Antonio Caceres Dias e Hilda Leher Caceres**

**Comarca: São Caetano do Sul**

**Juiz (a): Ana Lucia Fusaro**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**I. Caso em Exame**

Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. O embargante alega que o acórdão recorrido padece de contradição, porque deixou de levar em consideração a “exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar”, no julgamento do REsp nº 1.402.616/RS.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão recorrido.

**III. Razões de Decidir**

A compensação de honorários advocatícios, apesar de sua natureza alimentar, não se confunde com “alimentos” como direito personalíssimo, sendo possível a compensação especialmente quando os titulares do crédito de natureza alimentar são a parte adversa.

O acórdão recorrido também não divergiu do precedente invocado pela parte sem demonstrar a superação do entendimento ou realizar o devido distinguish, na forma de lei.

No julgamento do precedente invocado pelo embargante (REsp nº 1.402.616/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Maia Filho, j. em 10 de dezembro de 2014), reconheceu-se a impossibilidade em compensarem-se os créditos porque, além de ser distinta a natureza jurídica das verbas devidas, não havia identidade entre credor e devedor<sup>1</sup>, a demonstrar que a questão debatida lá debatida é distinta da matéria aqui retratada.

**IV. Dispositivo**

Embargos de declaração rejeitados.

---

<sup>1</sup> REsp nº 1.402.616/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Maia Filho, j. em 10 de dezembro de 2014.

São embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 59/65) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustentou o embargante, em síntese, que o acórdão recorrido padece de contradição, porque deixou de levar em consideração a “*exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar*” (fl. 03), no julgamento do REsp nº 1.402.616/RS. Pugnou pelo afastamento do vício apontado e, ao final, pelo provimento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

***I. Caso em Exame***

*Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora no rosto dos autos. O executado invoca nulidade da penhora por suposta afronta à vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil.*

***II. Questão em Discussão***

*A questão em discussão consiste em verificar se é*

*possível a compensação quando um dos créditos tem natureza alimentar.*

**III. Razões de Decidir**

*A arguição de nulidade da penhora, pautada em suposta afronta à vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil, não prospera, até porque a vedação legal não abrange os honorários advocatícios, os quais, a despeito de sua inquestionável natureza alimentar, não se confundem com “os alimentos”, compreendidos como “direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.*

*É inviável, ademais, obstar-se a compensação de valores na hipótese em que os titulares do crédito de natureza alimentar são a parte adversa, se a intenção do legislador era “evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor”.*

*Arresto que não gera qualquer risco de dano reverso, já que, dada sua natureza provisória, a medida é absolutamente reversível.*

**IV. Dispositivo**

*Recurso desprovido.*

O agravante sustenta que o acórdão recorrido padece de contradição, porque deixou de levar em consideração a “*exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar*” (fl. 03), no julgamento do REsp nº 1.402.616/RS.

Sem razão, contudo.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a contradição que legitima o ingresso dos embargos de declaração diz respeito à existência, no julgado embargado, de “*proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da*

*outra*”.<sup>2</sup>

O vício apontado pelo embargante não se enquadra nessa hipótese, já que não diz respeito à suposta inconsistência interna da decisão, mas concerne tão somente a tema interpretado pelo Relator de forma diversa daquela defendida pelo embargante.

Parece evidente que não é para isso que se prestam os embargos de declaração.

Se não bastasse isso, o acórdão recorrido foi bastante claro ao consignar que a interpretação literal da vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil não indica que ela abrange os honorários advocatícios, os quais, apesar de sua natureza alimentar, não se confundem com os alimentos propriamente ditos – compreendidos como “*direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”<sup>3</sup>.

De forma bastante didática, ainda acrescentou que, se a “*intenção do legislador era “evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor” não parece razoável obstar-se a compensação de valores na hipótese em que os titulares*

<sup>2</sup> Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição, Editora Juspodivm, Salvador: 2017, pág. 1.700.

<sup>3</sup> NANNI, Giovanni. **Capítulo VII. Da Compensação**. In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 27 de setembro de 2024 – grifos acrescidos.

*do crédito de natureza alimentar são a parte adversa”.*

Ao escrever sobre a compensação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que ela pode ocorrer

*sempre que duas pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras ao mesmo tempo, caso em que as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem. Na medida em que ocorre, portanto, é causa extintiva da obrigação civil (CC 368) e da obrigação tributária (CTN 156 II). É mais simples e econômico evitar um pagamento dúplice, quando entre as mesmas pessoas existem diversas relações de débito e crédito. Por isso essas obrigações recíprocas devem extinguir-se, na medida dos valores que podem ser compensados (debiti et crediti inter se contributio). A compensação pode ser legal, judicial ou convencional. O conceito de compensação, seus elementos essenciais e requisitos de validade e eficácia são dados pela teoria geral das obrigações (direito privado) – e nem poderia ser diferente –, como é reconhecido pelo direito tributário.<sup>4</sup>*

No tocante à vedação legal disposta no inciso III, do artigo 373, do Código Civil, os mesmos autores ensinam que

*(...) no caso dos alimentos, por seu caráter de sustento – a própria razão de ser do instituto –, o sistema procura evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor. Todavia, a doutrina admite que essas dívidas se compensem com outras que sejam exatamente da mesma natureza (Peluso-Bdine Junior. CC Comentado<sup>9</sup>, coments. CC 373, p. 351). V., na casuística abaixo,*

<sup>4</sup> JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Capítulo VII – Da compensação**. In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código Civil Comentado**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1479288171>. Acesso em: 27 de setembro de 2024.

*exceção dada pelo STJ à vedação de compensação de dívida alimentar, baseada justamente no fato de que, no caso, não havia **dívida estritamente fundada na relação alimentar**.*<sup>5</sup>

No tocante à interpretação conferida ao artigo 373, inciso III, do Código Civil, o acórdão recorrido foi bastante claro ao consignar que

*(...) a interpretação literal do referido dispositivo legal não indica que a vedação abrange os honorários advocatícios, que, apesar de sua natureza alimentar, não se confundem com “os alimentos” – compreendidos como “direito personalíssimo que contém caracteres especiais, previstos no art. 1.707 do Código Civil, entre os quais se prevê a impossibilidade de renúncia, assim como o respectivo crédito é insuscetível de cessão, **compensação** ou penhora”.*

*Ademais, se a intenção do legislador era “evitar que a compensação redunde em prejuízo do credor” não parece razoável obstar-se a compensação de valores na hipótese em que os titulares do crédito de natureza alimentar são a parte adversa.*<sup>6</sup>

O reconhecimento da natureza alimentar dos honorários sucumbenciais no âmbito dos Tribunais Superiores<sup>7</sup> não altera a conclusão a que chegou esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo embargante.

<sup>5</sup> Idem – grifos acrescentados.

<sup>6</sup> NANNI, Giovanni. **Capítulo VII. Da Compensação**. In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 27 de setembro de 2024 – grifos acrescentados.

<sup>7</sup> JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção III. Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas. In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2023/2485142618>. Acesso em 4 de dezembro de 2024.

Em caso análogo ao que aqui se decide, a 27ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento nº 2269640-09.2022.8.26.0000, sob a relatoria do Desembargador Alfredo Attié, reconheceu a aplicabilidade da regra geral do art. 373 do CC que autoriza a compensação por considerar que a “*vedação à compensação existente no art. 85, § 14º, do CPC/2015, diz respeito à hipótese específica de sucumbência parcial, e nos mesmos autos, e não da hipótese aqui tratada, a saber, lides distintas, mas as mesmas partes, enquanto credores e devedores*”.

Eis a ementa do mencionado julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão interlocutória que, entre outras providências, deferiu compensação de honorários advocatícios de sucumbência. Peculiaridades do presente processo. É incontroverso, dos autos, que o escritório de advocacia réu e agravante, e o advogado autor e agravado, são credores e devedores entre si, em razão do crédito do primeiro referente a honorários de sucumbência dos presentes autos, e do crédito do segundo originário de defesa realizada em favor de terceiro contra o escritório agravante em embargos à execução. Ambos se executam nas referidas lides, em incidente de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência. **Compensação. Possibilidade. A diferença de causa das dívidas, em regra, não impede a compensação, nos termos do art. 373 do CC/2002. A previsão contida no art. 85, § 14º, do CPC/2015 veda a compensação apenas em caso de sucumbência parcial, ou seja, na mesma lide, hipótese diversa e peculiar dos presentes autos,** em que agravante e agravado, advogados, são credores e devedores, ao mesmo tempo, de honorários em lides distintas. **RECURSO NÃO PROVIDO** (AI nº 2269640-09.2022.8.26.0000, 27ª*

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Alfredo Attié, j. em 23 de março de 2023 – grifos acrescidos).

Ainda que assim não fosse, a verdade é que a vedação à compensação do crédito alimentar (CC, art. 373, II e III) pode “*sofrer mitigação diante das circunstâncias do caso concreto, quando a quantia não prejudica a subsistência do devedor e seus familiares*”, e, aqui, nem sequer houve alegação nesse sentido.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

*IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO COM CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA DEVIDA PELA EMPRESA INDIVIDUAL DO ADVOGADO-EXEQUENTE (...). Compensação de créditos de naturezas indenizatória e alimentar (honorários sucumbenciais). A impenhorabilidade das verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC) e a vedação à compensação do crédito alimentar (art. 373, II e III, do CC) pode sofrer mitigação diante das circunstâncias do caso concreto, quando a quantia não prejudica a subsistência do devedor e seus familiares, de modo a evitar que o devedor contumaz siga frustrando o credor. Precedentes. Subsistência do exequente preservada no caso. Honorários em defesa de causa própria. Apelante que possui outras atividades. Vedação à compensação do art. 373, II e III, do CC afastada. Compensação mantida (art. 368 e 369 do CC). Recurso não provido (AC nº 0003386-19.2015.8.26.0291, 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora Mary Grün, j. em 04 de dezembro de 2018 – grifos acrescidos).*

O acórdão recorrido também não divergiu do precedente invocado pela parte sem demonstrar a superação do entendimento ou realizar o devido *distinguish*, na forma de lei.

No julgamento do precedente invocado pelo embargante, os créditos não foram compensados porque, além de ser distintas as naturezas jurídicas deles, não havia identidade entre credor e devedor<sup>8</sup>, a demonstrar que a questão debatida lá debatida é distinta da matéria aqui retratada.

Eis a ementa do precedente invocado pelo embargante, a saber:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDNA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (...). No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os*

<sup>8</sup> REsp nº 1.402.616/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Maia Filho, j. em 10 de dezembro de 2014.

*honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido (REsp nº 1.402.616/RS, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Maia Filho, j. em 10 de dezembro de 2014 – grifos acrescidos).*

Vê-se, então, que os argumentos expendidos nos embargos de declaração revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos declaratórios defesos efeitos infringentes.

Os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, ausente, ademais, qualquer excepcionalidade que o justifique.

O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a revelar que os declaratórios em questão não preenchem os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nada há também a ser prequestionado, até porque o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expresso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator